

CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 44/2018

NOME DA INSTITUIÇÃO: COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Elaboração da Agenda Regulatória da ANEEL

EMENTA: Obter subsídios para a elaboração da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Item 56 Atividade Regulatória: Revisar a Resolução Normativa nº 583/2013, que estabelece os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica Responsável: SRG, SFG, SCG, DIR Relator: não sorteado AR 18-19 (Item 5) Aperfeiçoamento de regulamentação vigente Audiência Pública conjunta para o Relatório de AIR e Minuta de Ato Normativo</p> <p>1º Semestre de 2020 - CP_{AIR}, AIR 2º Semestre de 2020 - AC_{AIR}, NT_{MIN}, AP_{MIN}, AC_{MIN}, RPO</p>	<p>Item 56 Atividade Regulatória: Revisar a Resolução Normativa nº 583/2013, que estabelece os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica Responsável: SRG, SFG, SCG, DIR Relator: não sorteado AR 18-19 (Item 5) Aperfeiçoamento de regulamentação vigente Audiência Pública conjunta para o Relatório de AIR e Minuta de Ato Normativo</p> <p>1º Semestre de 2019 - CP_{AIR}, AIR 2º Semestre de 2019 - AC_{AIR}, NT_{MIN}, AP_{MIN}, AC_{MIN}, POR</p>	<p>Propomos a antecipação da atividade regulatória sob a seguinte justificativa:</p> <p>A expansão das fontes eólicas e solar na matriz energética nacional proporcionou a inserção de um número significativo de unidades geradoras no Sistema Interligado Nacional (SIN). Boa parte destas unidades geradoras possuem potência ativa menor ou igual a 3.000 kW.</p> <p>Diante da obrigação do agente detentor de autorização ou concessão de geração de energia elétrica de informar a indisponibilidade prolongada de unidades geradoras conectadas ao SIN, observa-se um grande volume de documentos dos agentes remetidos à Superintendência de Fiscalização dos Serviços da Geração para informar, frequentemente, a indisponibilidade prolongada de apenas uma unidade geradora. Deve-se considerar o impacto da indisponibilidade de uma unidade geradora com potência menor do que 3.000 kW no SIN para justificar a necessidade de informação de tal indisponibilidade.</p> <p>Adicionalmente, a publicação da Resolução Normativa nº 756/2016, a qual aprovou a revisão de Submódulos dos Procedimentos de Rede, alterou a modalidade operativa de determinadas usinas, ensejando a adequação de processos na programação e operação elétrica.</p> <p>A revisão da Resolução Normativa nº 583/2013 se torna necessária para aprimorar os procedimentos ao cenário atual, o que consiste em revisar os conceitos e terminologia empregados atualmente, aproximando as atividades constituintes dos Procedimentos de Rede às condições desta Resolução.</p>

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Inclusão de Atividade</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Aprimorar os procedimentos e estabelecer a metodologia a ser aplicada para definição do Valor Novo de Reposição (VNR) de que trata a REN 596/2013.</p> <p>1. Motivadores do interesse em investigar o tema: O art. 2º da REN 596/2013 estabeleceu o VNR para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciado, cujas concessões foram prorrogadas ou não, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.</p> <p>Até o presente momento, ou seja, 5 anos após a edição do normativo, ainda não foi definido pela Agência a metodologia de cálculo do VNR de que trata a REN.</p> <p>Tal definição se faz necessária para o devido pagamento da indenização à concessionária que não aderiu a prorrogação de que trata a Lei nº 12783/2013. Entre os anos de 2014 e 2015, extinguiu-se 4 concessões da Copel GeT, e a até o presente momento, não houve o justo e devido pagamento da indenização, assegurado nos termos da Lei e do Contrato de Concessão à época.</p> <p>A REN ainda se apresenta defasada temporalmente nos artigos: 4º caput, §1º, 5º e artigo 7º. Foram definidos marcos temporais aplicáveis somente às UHEs que se apresentavam elegíveis a prorrogação à época da edição da REN 596/2013.</p> <p>2. Objetivo pretendido com a atividade regulatória: Aprimorar os procedimentos da norma para auto aplicação aos empreendimentos que estão com suas concessões por vencer, e estabelecer a metodologia a ser aplicada para definição do Valor Novo de (cont.)</p>	<p>Diversas empresas, principalmente concessionárias estaduais de geração, que não prorrogaram concessões nos termos da Lei 12.783/2013, com concessões vencidas (relicitadas ou extintas) ou com concessões vincendas, não dispõe de procedimento atualizado e metodologia para definição do Valor Novo de Reposição – VNR, imprescindível, para o cálculo e pagamento da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, previstos legalmente e contratualmente.</p> <p>Faz-se necessária a implementação dessa atividade, tendo em vista a regulação insatisfatória e a ausência de tratamento da questão, passados 5 anos da publicação da REN 596/2013, de forma a conferir o devido respeito aos contratos legados de concessão, a segurança jurídica e regulatória.</p>

Reposição (VNR) de que trata a REN 596/2013, para fins de cálculo e pagamento da parcela do investimento vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciado.
Segurança Jurídica dos Contratos de Concessão.

3. Quais os possíveis problemas pelo não tratamento da questão?

Não definir os valores dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, comprometendo a indenização devida às concessionárias que tiveram suas concessões vencidas.

Ajuizamento por não pagamento de indenizações.

4. Classificação da atividade:
Aperfeiçoamento da regulamentação vigente.

5. Quais são os principais interessados e afetados pela atividade?

Empreendimentos hidrelétricos alcançados pela Lei nº 12.783/2013, com concessões vencidas, relicitadas e não indenizadas.

Empreendimentos hidrelétricos alcançados pela Lei nº 12.783/2013, com concessões vincendas, que não se manifestaram ou não venham a se manifestar pela prorrogação, nos termos dessa Lei.

6. Prioridade da atividade.
ALTA – Regulação atual insatisfatória em relação às concessionárias que não prorrogaram concessões nos termos da Lei 12.783/2013. Ausência de tratamento da questão nos últimos 5 anos.

7. Análise de Impacto Regulatório e Estimativa inicial de mobilização para Participação Pública
Análise de AIR Intermediária – Estimativa de emissão de NT, AIR e Audiências Pública mediante intercâmbio de documentos e comunicação dirigida aos principais interessados.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Inclusão de Atividade</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Necessidade de abertura de 2ª fase da Audiência Pública nº 31/2018 com vistas a obter subsídios com vistas à definição de metodologia para atualizar o Banco de Preços de Referência ANEEL a ser utilizado nos processos de autorização, licitação e revisão das receitas anuais permitidas das concessionárias de transmissão de energia elétrica.</p> <p>Previsão: 1º Semestre 2019: NT_{MIN}, AP_{MIN}, AC_{MIN}, RPO Responsável: SRM, SCT, SFF, DIR</p>	<p>Considerando a importância e relevância para o segmento de transmissão, que demanda um Banco de Preços de Referência bem estruturado e aderente as realidade do setor, a Copel entende ser necessário um maior aprofundamento nas discussões em torno deste tema. Neste sentido, ressaltamos que, diante do envio de novas informações pelos agentes de transmissão e o resultado da fiscalização em andamento pela Agência para os dados do Ofício nº 02/2017, é fundamental uma nova fase de discussões para esta audiência pública.</p>
<p>Inclusão de Atividade</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Aprimorar a Resolução Normativa nº 414/2010 (art. 27), no sentido de possibilitar a exigência de apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando do pedido de ligação para unidades consumidoras localizadas na área rural.</p>	<p>Apesar de haver a previsão de dispositivo que permita às distribuidoras solicitar licenças ambientais (REN nº 414/2010, Art 27, Inciso II, alínea “d) <i>apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a unidade consumidora ou a extensão de rede sob a responsabilidade do interessado, incluindo as obras de antecipação de que trata o art. 37, ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros</i>”, muitas vezes nos pedidos de ligações em áreas rurais a identificação da necessidade de licenças ambientais é complexa, sendo que esta dificuldade é agravada em função do tamanho da propriedade e pela ausência de limites físicos (cercas).</p> <p>Nesse sentido, torna-se dificultoso para a distribuidora identificar as situações de conflitos ambientais, principalmente com áreas de (cont.)</p>

		<p>preservação permanentes - APAs ou Reservas legais. Inclusive, não são raros os casos em que a concessionária é arrolada em processos judiciais por permitir a ligação de energia em propriedade que não atende a legislação ambiental.</p> <p>Assim, a proposta de regulamentar a solicitação do recibo de inscrição do CAR para os pedidos de ligação de área em rural, visa permitir uma melhor identificação da localização e dos limites da propriedade e, por conseguinte, uma melhor análise dos conflitos da ligação de energia com a legislação ambiental.</p> <p>Destacamos que a inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais do país, constitui-se no primeiro passo para a regularização ambiental e dá acesso a benefícios previstos no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).</p> <p>A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão estadual competente. O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco para a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001).</p> <p>O SICAR é o responsável por emitir o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, que confirma a efetivação do cadastramento e o envio da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, inclusive perante as instituições financeiras para concessão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades a partir de 31 de dezembro de 2017.</p>
--	--	---

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Inclusão de Atividade</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Aprimorar o Módulo 12 dos Procedimentos de Rede do ONS em função da publicação da Resolução Normativa nº 759/2017</p>	<p>A Resolução Normativa nº 759/2017 estabelece procedimentos e requisitos atinentes ao Sistema de Medição para Faturamento - SMF para instalações conectadas ao sistema de distribuição, que alteraram alguns procedimentos publicados no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede do ONS.</p> <p>Assim, a proposta para inclusão desta atividade na agenda regulatória visa compatibilizar os procedimentos vigentes, estabelecido pela REN nº 759/2017, aos procedimentos publicados pelo Operador Nacional do Sistema.</p>
<p>Inclusão de Atividade:</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Discutir e aprimorar regulamentação que trata da destinação da multa rescisórias de CCEAR.</p>	<p>O Despacho 370/2018 determinou às Distribuidoras que apliquem a multa prevista no CCEAR às empresas Quartel Um Energética S.A., Quartel Dois Energética S.A. e Quartel Três Energética S.A., com previsão de que o valor arrecadado seja revertido à modicidade tarifária. Esta instrução alterou posição anterior dessa Agência, estabelecida no Despacho 2607/2012, sem observar as recomendações da Procuradoria para que o assunto fosse objeto discussão em Resolução Normativa.</p>
<p>Inclusão de Atividade:</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Regulamentar o atendimento a Convenção de Estocolmo, na Gestão de PCB - Bifenilas Policloradas</p>	<p>As Bifenilas Policloradas - PCB estão presentes como substâncias componentes do óleo isolante de equipamentos elétricos. Por ser signatário da Convenção de Estocolmo o Brasil está comprometido com os prazos nela estabelecidos, os quais afetarão significativamente o setor elétrico brasileiro, que é o principal detentor de equipamentos que podem conter concentrações residuais de PCB.</p> <p style="text-align: right;">(cont.)</p>

		<p>O gerenciamento de PCB pode afetar consideravelmente os contratos de concessão e os indicadores de continuidade e qualidade do fornecimento de energia, e terão impacto técnico e econômico na gestão das empresas. Não se pode estabelecer uma dimensão deste impacto, pois depende da realização dos inventários em cada empresa. A fase de Inventário poderá requerer desligamentos programados para coleta de amostras de óleo em equipamentos. Concluído o inventário, os equipamentos serão classificados com relação ao teor de PCB, e as empresas deverão adotar as seguintes providências: retirar de uso equipamentos que contenham mais de 50 mg/kg de PCB até 2025; e proceder a destinação final de PCB até 2028.</p> <p>Além dos impactos operacionais haverá custos com a realização de análises, destinação ambiental final e substituição de equipamentos não depreciados contaminados por PCB, o que requer que o tema seja disciplinado regulatoriamente.</p>
<p>Inclusão de Atividade</p>	<p>Inclusão de Atividade:</p> <p>Revisar os submódulos 4.4 e 4.4A do PRORET - Demais Componentes Financeiros, no sentido de adequar o cálculo da Neutralidade da Parcela A, considerando o cálculo pró-rata no mês do processo tarifário, e incluir componente financeiro que capture a diferença entre o mercado estimado e o realizado no último mês do período de referência</p>	<p>Cálculo pró-rata da neutralidade no mês do processo tarifário:</p> <p>Independentemente da data de aniversário da concessão, o cálculo da neutralidade da Parcela A já considera a nova tarifa homologada para todo o mês no qual ocorre o processo tarifário. Este procedimento causa distorção entre o que a Distribuidora fatura neste mês e o que é contabilizado, pois o faturamento ainda tem a influência da tarifa antiga. É fato que tal procedimento não resulta em prejuízo para a Distribuidora, visto que o resultado se ajusta ao longo dos 12 meses do período de (cont.)</p>

		<p>referência, entretanto, provoca um descolamento entre os valores apurados e a neutralidade contabilizada, já que o valor contabilizado não neutraliza, de fato, o resultado da Parcela A para o mês do processo tarifário, o que pode resultar, inclusive, em custos financeiros para a Distribuidora.</p> <p>Inclusão de componente financeiro que capture a diferença entre o mercado estimado e o realizado no último mês do período de referência:</p> <p>A Aneel permite que a Distribuidora atualize as informações do Mercado de Referência, substituindo eventuais valores estimados pelos dados efetivamente realizados, somente até o trigésimo dia anterior à data do reajuste. É fato que tal condição está devidamente regulamentada pelo PRORET, submódulo 10.2, entretanto, propicia lacuna regulatória, a qual, entendemos, deve ser enfrentada pelo Órgão Regulador. Compreendemos que é necessário que se utilize uma data de corte, pois, situação contrária impossibilitaria o rigor no cumprimento do cronograma do Processo Tarifário, aspecto que vem sendo sempre observado. Todavia, não se pode desprezar o fato de que, ao desconsiderar o mercado efetivo do último mês do período de referência, permite-se uma distorção regulatória, visto que, ao contrário do que rege o Contrato de Concessão e o próprio PRORET 4.4A, não há, de fato, neutralidade de toda a Parcela A. Diante disso, de forma a não prejudicar o trâmite do processo tarifário em processamento, entendemos que a neutralidade do último mês do período de referência, considerando-se o mercado efetivamente realizado, deve ser considerada no processo tarifário subsequente.</p>
--	--	--

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Item nº 28 do Anexo III</p> <p>Consolidação - Contratação do uso do sistema de transmissão. (RES nº 281/1999; REN nº 67 e nº 68/2004; nº 320/2008; nº 447/2001; nº561/2013; nº666/2015; nº 722/2016)</p> <p>Aperfeiçoamento de regulamentação vigente</p> <p>Consulta ou Audiência Pública específica para o Relatório de AIR e Audiência Pública específica para Minuta de Ato Normativo</p> <p>- CP prevista para 2º semestre/2019</p> <p>- AIR e AP_{AIR} prevista para 2º semestre/2020</p>	<p>Item nº 28 do Anexo III</p> <p>Consolidação - Contratação do uso do sistema de transmissão. (RES nº 281/1999; REN nº 67 e nº 68/2004; nº 320/2008; nº 447/2001; nº561/2013; nº666/2015; nº 722/2016)</p> <p>Aperfeiçoamento de regulamentação vigente</p> <p>Consulta ou Audiência Pública específica para o Relatório de AIR e Audiência Pública específica para Minuta de Ato Normativo</p> <p>- AIR e AP_{AIR} previsto para 1º semestre/2019</p> <p>- NT_{MIN} e AP_{MIN} prevista para 2º semestre/2019</p>	<p>Propomos a antecipação da atividade regulatória sob a seguinte justificativa:</p> <p>Entendemos que a simplificação e aprimoramento das regras referentes à contratação do uso do sistema de transmissão é tema prioritário, considerando a representatividade dos segmentos envolvidos, os impactos que os acessantes vêm vivenciando pelas regras atuais e as recentes ações judiciais existentes.</p>